

Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente do Tribunal de Contas da União

Com fundamento no art. 81, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, o Ministério Público junto ao TCU vem oferecer

REPRESENTAÇÃO

no intuito de que o Tribunal adote providências com o objetivo de apurar possíveis irregularidades cometidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal (SRF), em possível desvio de finalidade dos agentes envolvidos, com dispêndio indevido de recursos públicos e utilização de precioso tempo de auditores regidamente remunerados e de recursos materiais e de tecnologia da informação, ao empreenderem uma atividade de fiscalização denominada “Análise de Interesse Fiscal” em aparente interesse de atingir a reputação de uma autoridade específica de um dos poderes da república, conforme fartamente noticiado em diversos órgão de imprensa, nesses últimos dias.

Refiro-me aos vazamentos de informações acerca de procedimentos que estariam tendo curso por impulso de determinados fiscais da Receita Federal (grupo denominado, conforme divulga o Portal G1, “Equipe Especial de Fraudes”), em que se estaria acusando membro do Supremo Tribunal Federal – o Ministro Gilmar Mendes, bem como sua família e diversos parentes próximos – de estar supostamente incorrendo em condutas imputáveis como possíveis fraudes, lavagem de dinheiro, ocultação de patrimônio e tráfico de influência, situações que, mesmo por mera hipótese, tivessem algum elemento a justificar alguma investigação, não seriam de competência do órgão tributário, embora tenham constado expressamente em um dossiê elaborado no âmbito da Secretaria da Receita e vazado à imprensa, conforme divulgado, por exemplo, em órgãos da mídia, tais como Agência Estado, Blog do Josias, Revista Época, Portal G1 e Uol, conforme impressões extraídas da Internet e anexadas à presente Representação.

Em um dos trechos das reportagens anexadas, segundo o órgão de imprensa noticiante (Blog do Josias), o próprio Secretário da Receita do atual governo, Sr. Marcos Cintra, “declarou que os auditores fiscais precisam se ater às questões tributárias. Referindo-se ao caso de Gilmar Mendes, disse que ‘não compete à Receita Federal fazer a investigação que foi feita’... **‘o juízo de valor de um auditor deve se cingir a questões de interesse tributário e econômico. Se ele passa para uma outra área criminal não é competência dele’**”. (Grifos acrescidos).

Pelo teor das notícias jornalísticas, a finalidade concreta seria, aparentemente, constranger o Ministro e fragilizar a posição de independência da Suprema Corte perante um outro poder da República.

Perece, portanto, que, a se confirmarem as notícias jornalísticas no mundo dos fatos, os servidores da Receita incorreram – e eventualmente seus superior, por ação ou omissão – quando do exercício de suas atividades profissionais, **em flagrante desvio de finalidade pública**, utilizando-se indevidamente de recursos e ferramentas de trabalho e produção e tratamento de informações com evidente dispêndio indevido e injustificado de expressivos recursos públicos, situação a demandar notoriamente a atuação do órgão de controle externo, no intuito de apurar eventual prejuízo ao erário (art. 5º, inciso II, da Lei nº 8.443/1992), ato praticado com grave infração à norma legal ou ato de gestão ilegítimo de que resulte injustificado dano ao Erário (art. 58, incisos II e III da Lei nº 8.443/1992).

Importante lembrar que o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência. Qualquer ato administrativo vinculado ou discricionário deve sempre se conformar com o interesse público em seus três níveis de realização (constitucional, legal e econômico). Independentemente de qualquer outro vício, **se o ato foi praticado contrariando a finalidade legal** que justificou a outorga de competência para a prática do ato, ou seja, se foi praticado com desvio de finalidade, **ele é nulo**. Ou seja, se a atuação dos servidores da Receita se comprovarem como tendo incorrido em desvio de finalidade, não serviram a nenhum propósito e acabaram por consumir inutilmente os recursos públicos utilizados para essa prática, configurando dano ao erário, passível de responsabilidade no âmbito do Controle Externo.

Segundo divulgado nas notícias impressas que acompanham a presente representação, esse desvio se configura, a juízo do Ministro Gilmar Mendes – alvo das investigações supostamente exercidas fora dos limites da competência dos servidores da Receita Federal envolvidos – nos seguintes termos: “fica claro que o objetivo da Análise de Interesse Fiscal possui nítido viés de investigação criminal e aparentemente transborda o rol de atribuições dos servidores inominados”.

Pela contundência das palavras reproduzidas em entrevista concedida em meio de comunicação do grupo Globo, a revelar a gravidade dos fatos, caso venham a se confirmar após as amplas investigações que serão levadas a efeito pelos órgãos de investigação competentes (entre os quais não pode o TCU também deixar de atuar), reproduzo o seguinte trecho da reportagem:

“Agora estamos vendo a desinstitucionalização da Receita”, disse. À revista, o ministro falou sobre o que acha ser uma disseminação de ‘milícias’ em setores da administração pública brasileira, ‘incluindo a Receita’. Segundo ele, grupos com interesses distintos abusam da autoridade para conseguir vantagens, provar teses estapafúrdias ou mesmo extorquir. Com os papéis do Fisco em mãos, disse: ‘Coisa como isso aqui, para começar a venda de informações, para virar uma milícia, é um passo. Tenho certeza de que já há muitos empresários sendo achacados por fiscais que tocam investigações, que não se sabe por que nem para quê’”.

Ademais, os supostos atos irregulares praticados com desvio de finalidade nos termos aqui narrados, **espreiam efeitos inevitáveis no campo do julgamento da regularidade das contas da Secretaria da Receita Federal**, notadamente por, ao se enveredarem em atuação que foge à competência do órgão, **comprometem a boa gestão dos recursos públicos destinados à realização da estrita missão institucional afeta à atividade de arrecadação tributária da SRF**.

Ora, sabendo-se que a competência constitucional da Corte de Contas é, essencialmente, “julgar as contas dos administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta” (art. 71, inciso II, da CF e art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992), incumbe ao TCU empreender às necessárias ações de controle de modo a poder certificar, com

segurança e propriedade, que as contas anuais prestadas pelos administradores públicos **“evidenciem a boa e regular aplicação dos recursos públicos e, ainda, a observância aos dispositivos legais e regulamentares aplicáveis”**, conforme preconizado no art. 194 do seu Regimento Interno.

Nessas condições, além de outros órgãos que já estão apurando a questão no âmbito de suas competências (Corregedoria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da República), cumpre ao TCU investigar os fatos à luz de suas atribuições constitucionais e legais, exercendo o poder-dever de zelar pelo bom uso dos recursos públicos e sancionando os responsáveis por condutas desviantes desse desiderato, segundo os termos definidos pela Constituição Federal e pela LOTCU, consoante disposições normativas já indicadas por este representante, em linhas acima.

Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, com fulcro no artigo 81, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no artigo 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, requer ao Tribunal, pelas razões acima aduzidas, que determine a adoção das medidas tendentes a apurar as supostas irregularidades perpetradas no âmbito da Secretaria da Receita Federal, consistentes na realização de atividades com desvio de finalidade e, portanto, incorrendo em dispêndio irregular de recursos públicos, com potenciais reflexos na própria gestão do órgão e na regularidade das contas da SRF nos exercícios de 2018 e 2019.

Informo, ainda, à Vossa Excelência, que determinei ao meu Gabinete encaminhar cópia da presente representação ao Secretário da Receita Federal e à Procuradora-Geral da República.

Ministério Público, 21 de fevereiro de 2019.

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador Geral